

INDULTO OU COMUTAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL 2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**

DECISÃO: Referente à petição nº 2882/2016.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE ATO DEFINIDO COMO CRIME. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão do indulto, o apenado não pode ter sofrido sanção por falta disciplinar de natureza grave.
2. Até que sobrevenha sentença sobre os fatos que justificariam a sanção disciplinar, não é possível a concessão do indulto.
3. Pedido indeferido.

1. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, decretou a prisão preventiva do reeducando pela suposta prática de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

2. O Ministério Público Federal, tendo em vista a prática de ato definido como crime durante o cumprimento da pena, requereu a regressão para o regime fechado.

3. Em 18.12.2015, embora aparelhado o feito para decidir desde logo sobre a regressão para o regime fechado, sobrestei a análise do pedido para aguardar a prolação de sentença do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na linha do que decidido nos autos da EP nº 16/DF (Pedro Corrêa).

EP 2 INDCOM / DF

4. Por meio da petição em referência, a defesa postula a concessão do indulto, afirmando que o sentenciado preenche os requisitos do Decreto nº 8.615/2015.

Decido.

5. Para a concessão do indulto, o apenado não pode ter sofrido sanção por falta disciplinar de natureza grave. De modo que, até que sobrevenha sentença sobre os fatos que justificariam eventual regressão para o regime fechado, não é possível conceder o indulto.

6. Indefiro, por ora, o pedido, sem prejuízo de reexame da matéria, em caso de superveniência de sentença absolutória por parte do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente